

WORKING PAPERS

BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

Luís Pedro Ribeiro Alves

O CAPÍTULO V DA AÇÃO 13 DO PLANO BEPS. A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIA: UM JUÍZO DE MORALIDADE?



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

28

SÉRIE BCE

(página deixada em branco propositadamente)



I
•
J

(página deixada em branco propositadamente)

WORKING PAPERS
BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

Luís Pedro Ribeiro Alves

**O CAPÍTULO V DA AÇÃO 13 DO PLANO BEPS.
A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIA:
UM JUÍZO DE MORALIDADE?**

INSTITUTO JURÍDICO

EDIÇÃO

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Instituto Jurídico

DIREÇÃO

Luís Pedro Cunha
lpc@fd.uc.pt

REVISÃO EDITORIAL

Isaías Hipólito
ihipolito@fd.uc.pt

CONCEÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA

Ana Paula Silva | apsilva@fd.uc.pt

CONTACTOS

Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra
bce@fd.uc.pt

ISBN

978-989-8891-72-3

© DEZEMBRO 2019

INSTITUTO JURÍDICO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O CAPÍTULO V DA AÇÃO 13 DO PLANO BEPS.
A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIA:
UM JUÍZO DE MORALIDADE?

Luís Pedro Alves

RESUMO: A constante (r)evolução tecnológica fez com que a economia digital proliferasse e se desenvolvesse no sentido de representar uma fatia considerável no circuito económico mundial. Desde cedo se percebeu que, dadas as especificidades técnicas associadas à tecnologia, seria fácil fazer com que a tributação de bens e serviços se dissociasse da localização dos lucros. Assim, contra a erosão das bases tributárias e a deslocação de lucros surge o plano BEPS¹, fruto do entendimento amplo dos países do G20 e dos membros integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico². Assim, em 18-19 de junho de 2012, nasce na cidade de Los Cabos um plano ambicioso, estranhamente consensual e que criava um novo paradigma no direito fiscal internacional, no que respeita à transparência e aos desafios da economia digital. Estavam assim reunidas as condições necessárias à introdução de justiça tributária no sistema fiscal internacional. Neste estudo apreciaremos em particular a questão da transparência, da qual deriva a troca automática de informações obrigatória, as repercussões da implementação do plano BEPS no ordenamento jurídico português, assim como apresentaremos algumas ideias para que a sua implementação seja mais suave e serena, especialmente junto do setor privado empresarial. Vamos analisar com algum detalhe os relatórios

¹ Abreviatura de *Base Erosion and Profit Shifting*, algo que em português significa a erosão da base tributária e a deslocação de lucros para zonas tributárias mais favoráveis.

² Doravante designaremos por OCDE, sendo também usada na bibliografia a sigla OECD, correspondente a Organization for Economic Co-operation and Development.

derivados do Plano BEPS, a evolução da legislação europeia e as suas ramificações no ordenamento jurídico português e, por fim, faremos algumas considerações sobre a moralidade fiscal e o seu papel fundamental na implementação deste plano.

PALAVRAS CHAVE: Plano BEPS; OCDE; transparência; educação fiscal; justiça tributária

O CAPÍTULO V DA AÇÃO 13 DO PLANO BEPS.
A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIA:
UM JUÍZO DE MORALIDADE?

ABSTRACT: The constant technological revolution generated the massive growth of digital economy , which nowadays represents a huge amount of money in the economic transactions worldwide. Early on all political actors knew that it would be extremely hard to tax those transactions. Against the base erosion and the profit shifting, the BEPS plan was born, founded in the agreement of all the G20 countries and OECD members. It was in Los Cabos where the BEPS plan was born, creating a new, more transparent world order of international tax law, meeting the challenges of the digital economy. In this study, we will approach the transparency question, from where the automatic and mandatory information exchange comes and the implementation of the BEPS plan in Portugal, especially from the multinational perspective. We will analyse some of the BEPS reports, the evolution of European legislation, and we will end with some tax morale considerations.

KEYWORDS: BEPS plan; OECD; transparency; tax culture and citizenship; tax fairness

I. Considerações Introdutórias — O plano BEPS

Desde o início do século XX, os Estados viram-se confrontados com um problema real: a instrumentalização dos sistemas tributários com vista à deslocalização de lucros para regimes fiscais mais vantajosos, fosse pela ausência de tributação ou pela simplicidade tributária. A tentativa de uniformização dos sistemas tributários pretendia evitar um fenómeno crescente de concorrência fiscal prejudicial³ em que um Estado se colocava numa posição de superioridade em relação a outro através da adoção de sistemas fiscais mais favoráveis para as empresas. Entenda-se que a ideia de pagar menos impostos compatibiliza-se, no seu todo, com o escopo lucrativo em que a atividade empresarial assenta.

“The OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) Project is about bringing coherence, transparency and substance to the international tax rules, which have been under pressure in recent years from the pace of globalisation and the heightened sophistication of international business transactions and global value chains, as well as the strains that digitalisation has brought to rules developed a century ago in a vastly different time. OECD and G20 governments came together in 2013 to address the issue of tax avoidance and agreed a series of actions to tackle it.” (*OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS Progress report July 2018 — May 2019*).

Os temas de Direito Fiscal Internacional passaram a ter uma posição de destaque nas reuniões do G20⁴ desde 2013, altura em que já se tentava desenhar um plano de estabilização fiscal mun-

³ Não sendo o objeto do nosso estudo, será um dos pilares que sustenta parte dele. Para mais informações sobre a concorrência fiscal prejudicial ver Francisco Cabral MATOS (2016). “Manifestações do relatório BEPS no contexto europeu: Alterações às Diretivas da Poupança e das Sociedades Mães-Filhas”. in *Direito Fiscal Internacional e Europeu*. Centro de Estudos Judiciários, plano de formação contínua 2014-2015. 32.

⁴ Um grupo onde estão presentes as 19 economias mais fortes do mundo, assim como a União Europeia. É composto pelos ministros das finanças e governadores dos bancos centrais das maiores economias mundiais com a finalidade de promover a discussão entre os países da sua cúpula, economias emergentes e países em desenvolvimento, encontrando respostas e soluções de cariz económico para potenciais problemas desses mesmos países, atuando

dial; isto é, pretendia-se transportar para o cerne dos sistemas tributários valores como a transparência e assentá-los numa lógica de cooperação recíproca. Eis que surge o plano BEPS, desenvolvido pela OCDE, com três objetivos principais: eliminar a dupla tributação, introdução de justiça tributária no sistema fiscal internacional, e dotar este mesmo sistema de um índice de transparência que permitisse antecipar a lógica evasiva⁵ tendencialmente seguida pelas grandes multinacionais. Assim, pretende-se assegurar que as empresas multinacionais paguem os impostos onde os lucros são gerados. O facto de este plano versar sobre a realidade económica e tributária faz com que tenha uma componente social que por sua vez é constantemente desconsiderada: aos países em desenvolvimento é aconselhado não só alinharem o seu sistema tributário com os demais «signatários» do plano BEPS, como também é oferecida a colaboração do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e das Nações Unidas⁶.

Integrando o plano BEPS estão 15 ações, divididas por 3 grandes blocos teóricos: eliminar a dupla não tributação internacional, reparar as regras existentes na tributação internacional, sobretudo relativamente aos preços de transferência e ao uso abusivo dos tratados internacionais (*treaty shopping*) e um aumento da transparência nas transações transfronteiriças⁷. O inesperado suporte político global fez com que a implementação fosse um sucesso: hoje o plano BEPS tem as suas ramificações dispersas por cerca de 80 jurisdições⁸. A sua implementação não terá sido pacífica

sempre numa lógica de estabilidade da economia mundial. Fonte: <<https://www.g20.org/>>.

⁵ Não podemos entrar em generalizações, sob pena de sermos injustos, muito menos se pretende repescar a distinção entre evasão e elisão fiscal, planeamento fiscal agressivo e planeamento fiscal abusivo. O termo «evasivo» indica uma lógica de atuação que, de maneira simplista, significa que as empresas tentam pagar o menos possível a título de imposto, adotando sempre uma conceção monetarista do tributo, sem olhar às suas funções e efeitos económicos.

⁶ OECD Tax (2019). *History of the G20 & taxation*. Pascal Saint-Amans / Masatsugu Asakawa.

⁷ OECD (2015). *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting, Action 13 - 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*. Paris: OECD Publishing.

⁸ “As primeiras mudanças ocorreram em junho de 2019 e até à data 80 jurisdições introduziram as obrigações de preenchimento dos relatórios Country-by-Country. No total, cerca de 2000 relações entre países foram estabelecidas

e muito menos automática, embora esteja a ser bem-sucedida na sua generalidade. Esta não pode nem deve criar conflitos entre as administrações fiscais e tem como principal finalidade assegurar que os sistemas económicos são um *level playing field*, um campo equilibrado onde todos os países tenham oportunidade para serem bem-sucedidos.

Em conclusão, este plano de ação supranacional tem como principais pilares a tributação da economia digital e assegurar as trocas de informação fiscal entre os Estados.

A nossa exposição versará exclusivamente sobre a ação 13, ainda que reconheçamos que o plano é de difícil apreciação singular. Ainda dentro da ação 13 temos vários capítulos, mas aquele a que daremos mais relevância será o capítulo V⁹ sobre a transparência e a divulgação.

II. Densificação conceitual — Breves notas

1. Transparência

A polissemia deste conceito pode configurar várias realidades, sendo as que nos interessam na nossa exposição apenas a transparência administrativa e empresarial. Já num contexto mais restrito, podê-la-emos classificar como uma qualidade que transmite a verdade sem a alterar numa conceção mais personalística e como carácter do que não é fraudulento e pode vir a público numa perspectiva mais económica¹⁰, sendo esta última a que nos vai acompanhar em diante. Ora, se a transparência administrativa se prende com a atuação do Estado e a transparência empresarial com a atuação empresarial, convém desde já identificar o ponto de contacto en-

para a troca dos relatórios Country-by-Country”. CD (2019). In OECD (2019). *OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS: Progress Report July 2018-May 2019*. (Tradução do autor).

⁹ Sendo mais rigorosos, o Capítulo V está relacionado com a problemática dos preços de transferência e a sua documentação associada. O que se pretende é que mecanismos como os preços de transferência sejam dotados de instrumentos que lhes confirmem um grau de transparência e divulgação mínimos, para que se cumpram os objetivos do plano BEPS acima referidos.

¹⁰ *Dicionário Editora da Língua Portuguesa*, Porto: Porto Editora. 2014.

tre as duas. Assim, se ao Estado se exige clareza, pureza, verdade e abertura, a atuação empresarial terá que forçosamente ser pautada por estas características, ainda que com interesses por vezes divergentes da atuação daquele. Estas «normas de conduta» que pautam a atuação do Estado e das empresas, ainda que a sua violação não configure qualquer tipo de sanção específica por parte do ordenamento jurídico, estão na origem das ferramentas de troca de informação automáticas obrigatórias que foram introduzidas pelo plano BEPS e posteriormente vertidas nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia, sendo esta uma matéria que trataremos em momento posterior.

2. Justiça Tributária

Talvez o termo adequado não seja justiça, mas sim equidade tributária. O que pretendemos com a introdução deste conceito será introduzir os efeitos económicos dos impostos. A sensibilidade da política fiscal faz com que socialmente se repercutam com muita facilidade os reflexos de uma decisão menos favorável, sendo cada vez mais difícil encontrar uma definição para este conceito.

Ora, podemos retirar desta citação que o conceito de justiça é uma ideia muito forte e ao mesmo tempo de difícil definição; é um conceito altamente subjetivo, e uma compreensão básica tende mesmo a ser variável ao longo dos tempos (KIELSTRA 2014: 11). A globalização do século XXI e a economia digital vieram introduzir modificações neste conceito, até porque uma das características fundamentais da economia digital está na circulação invisível do capital, por vezes com uma dificuldade extrema em saber quais as partes envolvidas numa transação com estas especificidades. Assim, a densificação da justiça tributária terá que englobar «a capacidade de os sujeitos contribuírem para o Estado, sempre numa lógica de proporcionalidade aos benefícios que esse sujeito obtém nesse Estado¹¹».

¹¹ Repescamos aqui a ideia dada por Adam Smith na sua obra *A riqueza das Nações*, já no longínquo ano de 1776 (tradução do autor). «The subjects of every state ought to contribute towards the support of the government, as nearly as possible, in proportion to their respective abilities; that is, in proportion to the revenue which they respectively enjoy under the protection of the state. The expense of government to the individuals of a great nation is like the expense

Como já foi referido tacitamente, numa economia globalizada e digitalizada, facilmente se entenderá que as grandes multinacionais se apresentam como atores principais do circuito económico, sendo por vezes difícil de fazer chegar ao cidadão comum a carga tributária que sobre estas empresas impende.

Para concluir, podemos perceber que uma articulação entre a transparência e a justiça tributária será uma ideia que nos irá acompanhar ao longo da nossa exposição, recorrendo a uma abordagem que, não descuidando a posição do cidadão comum, versará sobretudo numa bipartição de responsabilidades entre as empresas e o Estado.

III. O capítulo V da ação 13 — A transparência e divulgação

A ação 13 do plano BEPS incide em particular sobre a documentação relativa aos preços de transferência e sobre os relatórios *Country-by-Country*. Numa lógica simplista, os preços de transferência podem ser considerados como limitação ao princípio da liberdade de gestão fiscal em sentido amplo, visto que sobre o contribuinte impende uma obrigação legal de praticar preços de mercado nas transações intragrupo. Não fará sentido abordar esta problemática sem uma discussão prévia no plano dos princípios, até porque numa primeira análise parece que o princípio da liberdade de gestão fiscal vai perdendo espaço para o *arm's length principle* ou princípio da plena concorrência. O equilíbrio entre eles é muito ténue, volátil e facilmente conectado com a inserção comunitária, ainda que se tenha sedimentado a ideia de que a plena concorrência só se atingirá se houver uma constrição da liberdade individual de conformação e planeamento das atividades económicas dos contribuintes. Uma dessas limitações ocorre, justamente, em sede de preços de transferência, nas situações que acima referimos.

Entendeu-se, portanto, que a abertura das empresas no que respeita às transações intragrupo permitiria um controlo maior sobre estas operações e é sobre esta questão que versa o capítulo V da ação 13, divulgação e transparência. Repescando o que foi

referido anteriormente sobre o conceito de transparência, a lógica que aqui se aplicará será objetivamente económica e não administrativa. Ora, este capítulo apresentou-se como um guia para as administrações fiscais¹² em que se consagram algumas ideias para ultrapassar os obstáculos que as transações intragrupo significavam para estas. A ideia fundamental assenta na divulgação dessas operações, mesmo que os Estados já tenham adotado medidas neste sentido¹³. É também necessário identificar o destino destas medidas de divulgação: as multinacionais. Entende-se que apenas uma multinacional cuja faturação supere os 750 milhões de Euros anualmente é que terá estrutura económico-tributária para a utilização destes instrumentos financeiros. Embora se afigure como um critério de seleção, não nos parece que seja o mais acertado visto que poderemos excluir empresas com resultados ligeiramente abaixo dos 750 milhões de euros/ano, algo que se pode tornar contraproducente na lógica da prevalência do princípio da plena concorrência em detrimento do princípio da liberdade de gestão fiscal.

A *ratio* desta opção pela divulgação é a de «se evitarem abusos de natureza fiscal que possam derivar da prática de preços adulterados como forma de transferir lucros para entidades que não são tributadas sobre esses lucros ou que são tributadas mais favoravelmente, em virtude de isenções fiscais ou taxas de imposto reduzidas»¹⁴. Assim se fornece uma componente de moralidade assente na lógica de que as empresas, assentes no seu escopo lucrativo e sendo indiferente se essa propensão para o lucro se verifica na prática, são entidades que gerindo avultadas quantias devem ser mais transparentes nas operações financeiras com empresas com as quais têm relações especiais¹⁵.

¹² OECD (2015). *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting, Action 13 - 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*. 11.

¹³ Em Portugal a matéria relativa aos preços de transferência consta do artigo n.º 63 do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

¹⁴ Bruno SANTIAGO / António Queiroz MARTINS (2015). “Os preços de transferência na compra e venda de participações sociais entre entidades relacionadas”. in *Cadernos Preços de Transferência*. Católica Tax.

¹⁵ «Relações Especiais» é a terminologia que o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas usa no seu artigo 63º, n.º 4. Não entraremos

Os objetivos traçados por este modo de atuação são de fácil absorção social: assegurar que os contribuintes têm em consideração os requisitos dos preços de transferência quando estabelecem os preços e outras condições nas transações intragrupo e fazem o respetivo reporte do lucro dessas transações, fornecer às administrações fiscais a informação necessária para se conduzir um estudo aprofundado sobre os preços de transferência e para que as auditorias promovidas pelas autoridades fiscais sejam mais fáceis de conduzir¹⁶.

1. A abordagem tripartida

Ora, a materialização da divulgação com vista ao estabelecimento de uma relação jurídico-tributária entre as administrações fiscais e as empresas ocorre justamente com a definição de três ficheiros padrão que teriam de ser preenchidos e entregues pelas empresas. Falamos do *master file*, do *local file* e, talvez mais relevante, do *Country-by-Country Report*. A lógica da abordagem tripartida prende-se com a densidade dos documentos e com o destino dos mesmos. Ora, a divulgação de informação empresarial comporta fortes riscos no que respeita à reserva da sua propriedade intelectual, que por sua vez pode ser a verdadeira força motriz dessas mesmas empresas. Este será um dos problemas que referiremos adiante.

a) *Master file*

Uma análise estritamente semântica levar-nos-ia à conclusão de que estamos na presença do ficheiro veículo de informação mais relevante do plano BEPS, o que acaba por não se verificar. O *master file* é um ficheiro que deve conter o panorama geral da multinacional, isto é, deverá conter as informações sobre a natureza dos seus negócios, sobre a sua política relativa às transações

na análise deste conceito, que, ao ser indeterminado, se tem vindo a densificar ao longo dos tempos e das sucessivas evoluções legais do Código em causa.

¹⁶ Todos estes objetivos têm vindo a ser veiculados não só pelos relatórios preliminares do plano BEPS mas também pelo seu relatório final, assim como nos relatórios de avaliação. Neste caso foi usado o Relatório Final referido na nota 13.

intragrupo e sobre a distribuição dos seus dividendos. Pretende-se assim, no seguimento do alinhamento entre a localização onde se gera o lucro e onde é tributado esse mesmo lucro, evitar que as empresas deslocalizem os lucros para zonas de tributação altamente favoráveis.

Surge aqui uma particularidade relevante que poderá suscitar alguma controvérsia na sua aplicação prática:

«quando se produz um *master file* o contribuinte deve ser prudente no julgamento que faz para determinar o nível apropriado de detalhe da informação que é fornecida, tendo em conta que o objetivo do *master file* é dotar as autoridades fiscais de um alto nível de conhecimento sobre as operações globais da empresa»¹⁷.

Ora, a lógica parece ser de conferir uma certa subjetividade às informações integrantes do *master file*, dando uma pequena margem à empresa para decidir quais as informações a serem integradas no relatório e quais as que não devem ser divulgadas a terceiros. No nosso entendimento a uniformização do *Master File* carece de um mecanismo coercivo, compatibilizado com a salvaguarda da propriedade industrial da multinacional, ou seja, um mecanismo dotado de eficiência e eficácia práticas que fizesse com que este tratamento da informação não pervertesse a gênese do sistema em si, desvirtuando-o sobretudo em sede de concorrência entre grandes grupos económicos.

Em linhas gerais, o *master file* afigura-se como um documento de internacionalização, isto é, um documento para divulgação internacional das atividades de negócio, dos intangíveis e das informações fiscais e financeiras das multinacionais.

b) Local file

O *local file*, por sua vez, apresenta-se como um documento interno consistindo numa compilação de informações relativas a transações específicas no seio dessa multinacional. A ideia fundamental está, mais uma vez, relacionada com a compatibilização entre o princípio da plena concorrência e a possibilidade de o mesmo

¹⁷ OCDE (2015). *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting, Action 13 - 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*. 15.

princípio ser desvirtuado através dos preços de transferência. Há elementos integrantes do *master file* que também fazem parte do *local file*, tais como a informação sobre a estrutura organizacional da multinacional, a descrição do seu plano de negócios e a informação financeira anual.

Em conclusão, o *local file* é um instrumento de controlo interno das empresas, o que poderá colidir mais uma vez com a reserva da sua propriedade industrial ou com uma lógica de confidencialidade exigível. Se o *local file* e o *master file* ainda não se encontram densificados no ordenamento jurídico Português¹⁸, o mesmo já não se poderá dizer do *Country-by-Country Report*, que veremos em seguida.

c) Country-by-Country report¹⁹

No seguimento da operacionalização do plano BEPS surge o mecanismo mais relevante no que respeita às trocas de informação entre as empresas e as autoridades fiscais dos países em que a multinacional exerceu atividade. Como o próprio nome indica, este relatório tem uma função internacional, é apenas aplicado a multinacionais com receitas superiores a 750 milhões de euros, e será apenas sobre a empresa «mãe» que recairão as obrigações de preenchimento deste relatório. A informação recolhida é remetida automaticamente para todos os países onde a multinacional exerce a sua atividade, sendo este ponto objecto da nossa especial atenção no capítulo seguinte. Ainda uma última consideração: a OCDE recomenda que o *Country-by-Country Report*²⁰ seja remetido anualmente para as respetivas autoridades fiscais.

Numa breve análise a este relatório podemos facilmente identificar inúmeras áreas sensíveis de potencial colisão com algumas ideias que fomos expondo. As multinacionais ficam obrigadas a

¹⁸ Já existindo uma intenção de implementar. Fonte: KPMG TAX. *BEPS Action 13 Country Implementation Summary*. Disponível em: <<https://tax.kpmg.us/content/dam/tax/en/pdfs/2019/beps-action-13-country-implementation-summary.pdf>>. Consultado em 25/06/2019.

¹⁹ Ou «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante — Declaração Financeira e Fiscal por País» (Modelo 54), nomenclatura que nos é dada pela Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro.

²⁰ Que passaremos a designar por *CbC Report*.

uma série de deveres de comunicação²¹, relativos não só às entidades que constituem o grupo mas também a lucros, impostos e negócios que as mesmas tenham. Se no plano teórico a ideia se afigura dogmáticamente sustentável, no plano prático talvez não se verifique o mesmo — a operacionalização do plano BEPS está longe de ser a desejável, não só da perspetiva da OCDE/G20 mas também da perspetiva empresarial.

Como seria de esperar, a sua implementação não foi de todo pacífica: o plano BEPS «nasce» em 2013/2014, e só em 2018 é que se conseguem as primeiras trocas de informação.²² No entanto, ainda que se tenha prolongado no tempo, os seus resultados mostram um verdadeiro sucesso — só na União Europeia foram recuperados cerca de 10,2 biliões de euros nos primeiros três anos de implementação dos *CbC Reports*²³.

Ainda assim, nem todos os problemas da implementação destes relatórios foram superados, sobretudo no que diz respeito à confidencialidade e aos custos associados. Com uma apreciação essencialmente formalista percebemos que questões como o regime sancionatório em caso de incumprimento, a linguagem do documento e a confidencialidade são ultrapassáveis, embora se perceba que podem perfeitamente configurar distorções do mercado em si, sobretudo através da criação de zonas de transparência mais ou menos elevada recorrendo à instrumentalização dos ordenamentos jurídicos. Um dos exemplos destas potenciais distorções através da integração nacional dos *CbC Reports* reside justamente na questão das sanções: enquanto que em Portugal o Regime Geral das Infrações Tributárias²⁴ prevê uma coima entre 500€ e 10.000€ acrescida por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, o

²¹ Em concreto, estão obrigadas a preencher um relatório modelo, uniformizado para todas as jurisdições. Este modelo está no anexo.

²² «The first exchanges of CbC reports took place in June 2018, and currently there are more than 2 000 relationships in place for the exchange of CbC reports, under the Convention for Mutual Administrative Assistance in Tax Matters, under bilateral double tax conventions and tax information exchange agreements, and between EU Member States». In OECD (2019). *OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS: Progress Report July 2018-May 2019*.

²³ Fonte: OECD (2019). *OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS: Progress Report July 2018-May 2019*. 6.

²⁴ No seu artigo 117.º, n.º 6, já com a redação dada pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto.

ordenamento jurídico luxemburguês não prevê qualquer sanção específica para o incumprimento dos deveres de transmissão respeitante às políticas sobre preços de transferência; apenas se aplicam as sanções ordinárias. O montante das sanções será relevante, desde logo. Mas não seria exigível uma uniformização dos critérios de incumprimento, e das sanções a aplicar em caso de omissão ou retenção de informação no espaço Europeu? A resposta parece-nos óbvia, ainda que complexa. A operacionalização do plano BEPS deveria seguir um modelo comum que fosse uniformemente implementado, devendo ser tida uma especial exigência para espaços de integração política e económica como é a União Europeia. Não parece ser aceitável que possa haver perversões dos fundamentos do plano BEPS e dos próprios *CbC Reports*, provocadas pela falta de rigor na sua «inserção» nos respetivos ordenamentos jurídicos. Uma última nota relativamente ao montante das sanções em Portugal: este parece-nos fora da realidade e desatualizado. Em bom rigor, desajustado parece um termo mais correto. Não se compreende que uma multinacional com receitas superiores a 750 milhões de euros esteja sujeita a coimas tão reduzidas, ainda que sujeitas a agravamento por cada dia de incumprimento.

Uma questão relevante que nos irá acompanhar ao longo da nossa exposição será a confidencialidade da informação e o seu reflexo no comportamento das multinacionais. O relatório final do plano BEPS diz-nos que «as administrações fiscais devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que não haja divulgação pública das informações prestadas» e para isso a OCDE elaborou um guia²⁵ para proteger os dados e as informações entregues pelas empresas. Este guia coloca a confidencialidade num plano central, algo que já teria sido feito na Convenção Modelo da OCDE²⁶, no Modelo de Acordo para a Troca de Informações Fiscais (TIEA)²⁷ e na Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa em

²⁵ OECD (2012). *Keeping it Safe. The OECD Guide on the Protection of Confidentiality of Information Exchanged for Tax Purposes*.

²⁶ No seu artigo n.º 26, mais concretamente.

²⁷ No artigo n.º 8 deste instrumento de promoção internacional de cooperação em matérias fiscais. Podemos consultar, a título de exemplo, um destes acordos celebrado entre Portugal e Antígua e Barbuda em: <<https://www.oecd.org/ctp/harmful/46234142.pdf>>.

Assuntos Fiscais²⁸. Não se pretendendo uma análise exaustiva dos acordos referidos previamente, podemos facilmente concluir que embora tenham sido encetados esforços consideráveis na tentativa de proteção da informação confidencial das empresas, tal esforço não terá sido bem-sucedido na totalidade — as empresas continuam a ocultar informações sensíveis que possam pôr em causa o seu modelo de negócio.

Para concluir, o *CbC Report* afigura-se um excelente instrumento de combate à erosão das bases tributárias e à deslocalização de lucros para zonas de tributação altamente favorável, ainda que o facto de ser «relativamente recente» faça com que a sua operacionalização careça não só de uma uniformização global como de uma força coerciva de aplicação que só os Estados poderão executar.

IV. A evolução do paradigma Europeu e a sua concretização no ordenamento jurídico nacional

A ideia de que há regimes fiscais mais favoráveis e alguns até «excessivamente» favoráveis já não é nova. Corria o ano de 1998 quando a OCDE publicou um relatório²⁹ que integrava pela primeira vez o conceito de paraísos fiscais. Eis que surge o relatório que introduz a problemática da concorrência fiscal prejudicial e do reflexo dos seus prejuízos para a ordem jurídica internacional. Neste relatório, mais concretamente na página 23, encontramos os fatores que identificam os paraísos fiscais, sendo eles a ausência de taxas de imposto ou com impostos meramente nominais que não são aplicados; o bloqueio na troca de informações entre autoridades tributárias; a falta de transparência e a ausência de atividades substanciais. Assim, encontramos aqui um denominador comum com os motivos que levaram à criação do plano BEPS, a ausência de transparência e a inércia ou bloqueio total no que respeita à troca de informação entre autoridades fiscais.

²⁸ Que por sua vez possui um Capítulo relativo à troca de informações e, em particular, o artigo n.º 22 sobre informações confidenciais.

²⁹ OECD (1998). *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*. Paris: OECD Publishing.

«A transparência é entendida como condição para uma correta tributação por parte dos Estados envolvidos, na época da globalização — numa época em que os factos tributários plurilocalizados são comuns e atingem montantes avultados. A não cobrança destes montantes arisca pôr em causa a sobrevivência dos Estados³⁰»

A pertinência desta citação remete-nos para uma linha de pensamento única, em que a própria sobrevivência do Estado estará em causa se não se seguir o caminho da transparência e da troca de informações entre administrações fiscais. Não queremos entrar numa lógica catastrofista mas, ainda que com moderação, podemos perceber que linhas políticas menos favoráveis à democracia podem surgir no seguimento do empobrecimento global do Estado, algo para que a ausência de uma correta tributação contribui claramente. Uma questão que inevitavelmente surge está relacionada com a tendência expansiva da conceção mental que se atribui à transparência. Devemos ver a transparência como um valor absoluto? Uma realidade e um modo de atuação do poder público que deve ser alcançado a todo o custo, mesmo que isso contenda com imperativos de ordem pública e de paz social? É com muita relutância que conseguimos compreender a transparência, em geral, com esta amplitude tendencialmente expansiva, ainda que em setores localizados deve configurar, a par da ética e da moralidade, um modo de atuação padrão.

1. A legislação europeia — Breves notas

Não podemos deixar de reforçar a ideia de que um espaço que genericamente pode ser caracterizado por uma união política e económica, como é a União Europeia, vê facilitada a implementação de um plano como o BEPS. A absorção das Diretivas europeias pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros foi fazendo com que a aplicação prática deste plano fosse mais uniforme, ainda que com as nuances que anteriormente referimos.

Assim, convém fazer sobressair três diplomas que marcaram a política de transmissão de informações no seio da União Europeia, sendo eles a Diretiva n.º 77/799/CEE, de 19 de dezembro,

³⁰ Ana Paula DOURADO (2018). *Governança Fiscal Global*, 2.ª ed. Almedina. 297.

a Diretiva n.º 2011/16/UE, de 15 de fevereiro, e a Diretiva n.º 2018/822/UE, de 25 de maio.

Ora, a Diretiva n.º 77/799/CE, que esteve em vigor quase 35 anos, tinha como padrão a troca de informações a pedido (artigo 2.º), sendo consagrado um sistema de bloqueio a estas trocas com a consagração de vários limites, ou seja, «a transmissão de informações poderia ser recusada quando conduzisse à divulgação de um segredo comercial, industrial ou profissional» (artigo 8.º, n.º 2). Podemos perceber que o sistema assentava numa proteção da propriedade industrial das empresas, e isto só se compreende num contexto histórico peculiar.

Só em 2011 é que esta lógica de atuação se altera por completo, já com a Diretiva n.º 2011/16/UE. A mudança de paradigma era evidente: os Estados-Membros não seriam capazes de gerir o seu sistema fiscal interno sem as informações provenientes de outros Estados-Membros, abrindo-se assim a porta à cooperação administrativa entre estados. Convém realçar que em 2011 a União Europeia já «sofria» os efeitos da globalização e as operações transfronteiriças iam corroendo os sistemas fiscais internos; ou seja, pretendeu-se instaurar um sistema de cooperação em matéria fiscal em que os Estados-Membros divulgassem todas as informações relevantes entre si, cooperando para suprimir os efeitos que a fraude e a evasão fiscal causavam nos seus sistemas tributários.

«É reconhecido que a obrigatoriedade da troca automática de informações sem condições prévias constitui o meio mais eficaz de reforçar o correto estabelecimento dos impostos em situações transfronteiriças e de combater a fraude».³¹

Temos aqui indicado justamente o ponto mais relevante deste diploma legal: a troca automática de informações sem condições prévias. A mudança em relação ao regime anterior é clara: a regra passou a ser a obrigatoriedade da troca automática de informações.

É necessário realçar que esta Diretiva foi sofrendo alterações pontuais, sobretudo de expansão da informação que deveria ser incluída no contexto da troca automática obrigatória³². Ainda

³¹ Ponto (10) da Diretiva n.º 2011/16/UE, de 15 de fevereiro.

³² Como é o caso das Diretivas n.º 2014/107/UE, de 9 de dezembro; n.º 2015/2376/UE, de 8 de dezembro; n.º 2016/2258/UE, de 6 de dezembro e n.º 2016/881/UE, de 25 de maio.

assim, devemos fazer sobressair as alterações introduzidas pela mais recente Diretiva n.º 2018/822, de 25 de maio.

«Os Estados-Membros enfrentam cada vez mais dificuldades para proteger as suas matérias coletáveis nacionais da erosão à medida que as estruturas de planeamento fiscal se tornaram particularmente sofisticadas, aproveitando muitas vezes a maior mobilidade tanto dos capitais como das pessoas no mercado interno. Essas estruturas consistem geralmente em mecanismos que são desenvolvidos em várias jurisdições e que promovem a transferência dos lucros tributáveis para regimes fiscais mais favoráveis ou têm por efeito reduzir a fatura fiscal global do contribuinte»³³

Ora, a troca de informações assume uma posição privilegiada no que respeita à resolução, ou tentativa de atenuação, dos efeitos da erosão das bases tributárias. Pretende-se que a atuação das autoridades fiscais seja preventiva; ou seja, que se tente dissuadir um potencial infrator recorrendo à informação por ele prestada. Com base neste pressuposto, a troca automática de informações sobre alguns mecanismos pode ter que ser feita trimestralmente; isto é, há uma clara tentativa de encurtar os prazos de divulgação de informações por parte das empresas para que se tente prevenir que o planeamento fiscal dessas empresas se estenda até aos limites da legalidade. A presente Diretiva densifica também a Rede Comum de Comunicações, pretendendo-se assim que a articulação entre as administrações tributárias seja efetuada em rede, onde as trocas de informação não sofram os efeitos dos hiatos temporais entre a prática do facto tributário e a divulgação da informação sobre o mesmo e superando a própria barreira linguística que poderá estar associada a estas trocas de informação. A lógica que acompanha o diploma prende-se com a melhoria de eficiência na gestão dos recursos, na dissuasão de práticas de planeamento fiscal agressivo, na redução de encargos administrativos para as autoridades tributárias e num reforço das sanções que se pretendem proporcionais, efetivas e dissuasivas.

³³ Ponto (2) da Diretiva n.º 2018/822/UE, de 25 de maio.

2. O reflexo no ordenamento jurídico português

Numa tentativa de elaborar uma rápida cronologia legal, podemos identificar três diplomas legais que foram os veículos da legislação europeia e através dos quais o plano BEPS chegou efetivamente a Portugal: o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio; o Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro; e, por fim, a Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 61/2013 é «responsável» pela transposição da Diretiva n.º 2011/16/UE, que já foi objeto da nossa análise. Consequentemente, vemos repercutida no nosso sistema tributário a alteração substancial do paradigma de transmissão de informações que, como já foi referido, passou da troca de informações a pedido para a troca obrigatória e automática. Esta troca ganha assim corpo no artigo n.º 6 deste diploma, onde podemos verificar que apenas versa sobre os rendimentos do trabalho, as remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração, produtos de seguro de vida não abrangidos por outros instrumentos jurídicos da União Europeia em matéria de troca de informações, e outras medidas análogas, pensões e propriedade e rendimento de bens imóveis³⁴. Está também consagrada a troca espontânea de informações³⁵ que depende de um juízo de previsibilidade; ou seja, as autoridades nacionais devem enviar as informações relevantes às autoridades de outros Estados-Membros, mediante a verificação de alguns pressupostos. Ora, a dificuldade em aferir a relevância da documentação enviada fez com que este mecanismo caísse em desuso, não tendo sofrido qualquer modificação legislativa desde 2013. O mesmo não se pode dizer da troca automática e obrigatória de informações, como veremos em seguida.

No seguimento da evolução legislativa europeia, chega ao ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2014/107/UE através do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, integrando uma lógica expansiva no que respeita à transmissão automática e obrigatória de informações. Este diploma introduziu significativas alterações em diversos diplomas: no Regime de Comunicação

³⁴ Alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/2013.

³⁵ Integrante do Artigo 7.º do Decreto-Lei supracitado.

de Infrações Financeiras³⁶, no Regime Geral de Infrações Tributárias³⁷, no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira³⁸ e, como seria de esperar, procede a uma alteração significativa do Decreto-Lei n.º 61/2013, inserindo um novo paradigma no direito interno, através da alteração ao já consolidado modelo de transmissão automática e obrigatória de informações, e na coordenação e cooperação administrativa

Talvez a maior novidade que o Decreto-Lei n.º 64/2016 introduziu no ordenamento jurídico nacional terá sido a consagração procedimental da Norma Comum de Comunicação³⁹. Ora, o mecanismo da NCC é desenvolvido pela OCDE em 2014 para se proceder à uniformização e simplificação dos canais de transmissão de informações através de um modelo de acordo de cooperação fiscal pré-estabelecido⁴⁰. O objetivo desta uniformização seria o de reforçar a lógica de alargamento de entidades e instituições a trans-

³⁶ Que iremos designar por RCIF. O RCIF surge na Lei do Orçamento de Estado para 2015, no seu artigo n.º 239 e no seu artigo 1.º percebemos que este regime «estabelece as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira, reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (EUA) para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações».

³⁷ Regime Geral das Infrações Tributárias (doravante RGIT). O RGIT foi aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho e já conta, em 2019, com 35 alterações.

³⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, o «Procedimento de Inspeção Tributária» veio proceder à concentração procedimental da inspeção tributária que até ali se encontrava dispersa por vários diplomas, simplificando a atuação da autoridade tributária e a compreensão do procedimento por parte dos sujeitos passivos.

³⁹ A Norma Comum de Comunicação (doravante NCC) é composta pela informação que deve ser trocada, identificando as contas, contribuintes e instituições financeiras sobre as quais versarão as obrigações de comunicação, assim como todos os procedimentos que por estas últimas devem ser seguidos.

⁴⁰ Estes acordos de cooperação fiscal designam-se por MCAA, sigla de Multilateral Competent Authority Agreement. Em junho de 2019 a lista de signatários destes acordos de cooperação fiscal era de 79, sendo que Portugal terá integrado esta lista desde 27 de janeiro de 2016. Fonte: <<https://www.oecd.org/tax/beps/CbC-MCAA-Signatories.pdf>>.

mitirem as suas informações, assim como promover a articulação entre as administrações fiscais e estas instituições, com o intuito de minimizar os custos destas trocas de informação, tornando-as menos onerosas, mais eficientes e mais céleres.

Ainda assim, confirma-se a evolução legal no sentido de estender o âmbito de aplicação das trocas de informações, seja pelo aumento do número de sujeitos sobre os quais recai a obrigação de divulgação, seja pelo reforço da questão da confidencialidade e da proteção de dados. A referência à confidencialidade e salvaguarda da informação foi uma questão que, já integrando o Decreto-Lei n.º 61/2013, não teria sido convenientemente tratada nesse mesmo diploma. Consequentemente, tornava-se imperativo um reforço do regime de segurança e confidencialidade do tratamento dos dados, algo que veio a acontecer com o diploma de 2016. No entanto, algumas considerações terão que ser feitas sobre o artigo que trata a matéria em questão: podemos perceber que este está impregnado de conceitos indeterminados, com um regime sancionatório que previsivelmente não se torna dissuasor da sua potencial violação. Este artigo refere ainda que devem ser «implementadas as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados⁴¹», mas não especifica qual o nível de segurança mínimo exigido e não estabelece qualquer grau de confidencialidade ou limitação na circulação da informação dentro da autoridade tributária. Parece-nos que a salvaguarda com a remissão para a Lei da Proteção de Dados⁴² é manifestamente insuficiente e não cria no setor empresarial uma ideia de segurança que claramente facilitaria estas trocas de informação, embora seja de realçar o reforço da questão da segurança e confidencialidade do tratamento dos dados.

As alterações ao RGIT e ao RCIF são um reflexo do poder sancionatório e de fiscalização, respetivamente, com o primeiro diploma a sancionar a falta de apresentação ou a apresentação fora de prazo da informação que as instituições reportantes estão obrigadas a prestar, tais como, entre outras situações, as omissões ou

⁴¹ Artigo 16.º-A do Decreto-Lei 61/2013, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016.

⁴² Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

imprecisões nas informações. As alterações ao RCIF compreendem as modificações procedimentais no que respeita à inspeção tributária, compatibilizando-a com os novos controlos respeitantes à transmissão automática e obrigatória da informação.

Não poderemos continuar a nossa exposição sem passar pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que nos indica, entre muitas outras alterações que trataremos em seguida, o papel fundamental da Ação 13 do plano BEPS, que por sua vez foi objeto do nosso estudo no capítulo III. Ora, a presente Lei procede à transposição das Diretivas n.º 2015/2376/UE, de 8 de dezembro e n.º 2016/811/UE, de 25 de maio, ambas as quais versavam sobre a troca automática e obrigatória de informações e sobre a cooperação administrativa em matéria fiscal. É de realçar que ambas as Diretivas são alterações à, já por nós conhecida, Diretiva n.º 2011/16/UE.

No corpo desta Lei assistimos mais uma vez a alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 61/2013, tal como ao RCIF, ao RGIT, à Lei Geral Tributária⁴³ e também ao Decreto-Lei n.º 64/2016. Procurando não ser excessivamente descritivo, a lógica das alterações é sensivelmente a mesma que referimos anteriormente. Tere-mos forçosamente que referir uma das alterações ao RGIT, sendo ela a que integra o n.º 6 do artigo 117.º:

«A falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como a falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 10 000, acrescida de 5 % por cada dia de atraso no cumprimento da presente obrigação⁴⁴»

Da análise deste excerto podemos retirar duas conclusões relevantes: a primeira é que terá sido aposta uma sanção pecuniária compulsória com a finalidade de constranger os grupos multinacionais, forçando-os ao cumprimento da obrigação de transmissão de informações sobre a política adotada em matéria de preços de transferência; a segunda é que temos aqui vertido no ordenamento jurídico nacional o reflexo do plano BEPS, mais concretamente

⁴³ Que trataremos por LGT. Encontra-se plasmada no Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, conta com 51 alterações, sendo que a última é dada pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio.

⁴⁴ A nova redação do artigo 117.º, n.º 6, dada pela Lei n.º 98/2017 ao RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

da ação 13 e do seu *Country-by-Country Report*. A consagração legal do plano BEPS mais evidente se torna com a alteração cirúrgica ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas⁴⁵, mais concretamente com a alteração do artigo 121.º-A sobre as declarações financeiras e fiscais por país e com o aditamento do artigo 121.º-B relativo aos requisitos gerais de relato. Ora, uma conclusão desta implementação nacional do plano BEPS que tem forçosamente que se retirar é: este plano, embora fundado no combate à erosão das bases tributárias e ao deslocar dos lucros para sítios de tributação claramente mais favorável exigia uma implementação mais célere. Discutiremos este e muitos outros problemas em momento posterior.

Em conclusão, o plano BEPS sedimentou-se nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros e a sua reversibilidade vislumbra-se muito pouco provável ou mesmo impossível. Assim, os esforços dever-se-ão orientar na tentativa de aperfeiçoamento de questões pertinentes que derivam da sua implementação, afastando-se uma abordagem essencialmente teórica dos problemas, sendo esta abordagem potenciadora de perpetuação dos mesmos.

3. «Um Direito Fiscal excessivamente Internacional?»

O ponto de discórdia não é novo e tem-se estendido a vários ramos do direito. Estaremos a caminhar para a globalização ou europeização do Direito e mais concretamente do Direito Fiscal? Estarão os Estados a abdicar do seu poder tributário e, conseqüentemente, de parte da sua soberania?⁴⁶ Muitas são as questões que podem derivar deste problema.

No nosso ponto de vista, a resposta é perentória: estamos a caminhar para um Direito Fiscal fora do plano estatal em que a vertente decisória se concentra em organizações supranacionais (União Europeia, OCDE) e é absorvida pelos Estados *a posteriori*. Por um lado, a globalização e internacionalização fazem com que seja exigível um mecanismo que combata as potenciais disrupções

⁴⁵ Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Doravante CIRC). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

⁴⁶ José Casalta NABAIS (2004). *O dever fundamental de pagar impostos: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Almedina. 290 e ss.

tributárias provocadas pela fraude e evasão fiscal; por outro, as medidas carecem de uma legitimação democrática acrescida, sob pena de se cair na «eterna injustiça» provocada pela submissão «do mais fraco aos interesses do mais forte».

Se não faz sentido questionar a legitimação da União Europeia, o mesmo não se pode dizer da OCDE. Estaremos perante uma instrumentalização do projeto Europeu por parte da OCDE? Talvez a pergunta se deva colocar de outra maneira: terá a OCDE encontrado no projeto Europeu um terreno fértil para implementar as suas medidas nos Estados-Membros? É inegável o contributo desta organização no que respeita à cooperação e ao desenvolvimento económico, como o seu próprio nome indica, mas tal não lhe confere um estatuto supraconstitucional ao qual os Estados têm, de forma indireta, de se submeter.

Afastando qualquer lógica de diabolização, até porque não é isso que se pretende, a questão deve ser colocada do ponto de vista da compatibilização do poder tributário dos Estados com uma eventual organização supranacional de «administração» fiscal que, atendendo aos interesses dos estados que representa, venha a nascer. Assim, pretende-se que uma possível organização supranacional seja munida de uma componente democrática, um local de diálogo e efetiva cooperação tributária⁴⁷.

V. Moralidade tributária — O seu papel na educação fiscal empresarial

O facto de os impostos reduzirem o rendimento disponível já configura só por si um motivo pelo qual as empresas façam o seu planeamento fiscal na tentativa de minimizar o impacto do mesmo nas suas finanças⁴⁸.

⁴⁷ Sobre o problema da complexidade e estrutura de uma eventual «constituição fiscal internacional», v. José Casalta NABAIS (2015). *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*. 2.^a ed. Almedina. 131 e ss.

⁴⁸ Pelo facto de se fazer sentir diretamente pelo contribuinte, a componente económica dos impostos acaba por aglutinar a componente redistributiva dos mesmos. Ora, os efeitos redistributivos dos impostos estão associados, como o próprio nome indica, à alocação de rendimento a quem tem menos meios para o produzir, seja pelo trabalho, seja pelo rendimento de capitais.

Cumpre-nos agora densificar o conceito de Educação Fiscal Empresarial e referir o seu papel da moralidade tributária. Uma primeira ideia que pretendemos sedimentar: a Educação Fiscal Empresarial é orientada não só para o empresário comum mas também para os cidadãos em geral, fomentando a cidadania fiscal e pretendendo desprover o poder tributário da sua conotação excessivamente negativa.

A Educação Fiscal é uma realidade que, já tendo sido objeto de estudo, não tem lugar em Portugal, ainda que já tenham surgido algumas iniciativas neste âmbito. O mesmo já não se pode dizer do Brasil, país que já tem uma vasta experiência no ensino da ciência tributária — fora das universidades, entenda-se. A Educação Fiscal, ainda que não especificamente orientada para as empresas, é um programa nacional desenvolvido no âmbito do estado brasileiro, através do Plano Estadual de Educação Fiscal, das Secretarias da Fazenda e da Educação, em parceria com a Receita Federal do Brasil e com a Controladoria-Geral da União⁴⁹.

«A Educação Fiscal, sendo o ponto de partida para a construção de uma consciência voltada ao exercício da cidadania participativa e consciente por parte dos cidadãos, tem como fim sensibilizar os contribuintes quanto à função do Estado de arrecadar impostos e, também, quanto à importância do dever de contribuir⁵⁰».

No seguimento deste excerto podemos identificar que a Educação Fiscal Empresarial assenta na modelação da atitude mental do contribuinte que neste caso particular é uma pessoa coletiva, ou seja, uma predisposição intelectual e intrínseca para cumprimento das suas obrigações tributárias, com a finalidade não só de combater a fraude e a evasão fiscal, mas também de divulgar o tantas vezes esquecido papel redistributivo dos impostos.

É importante realçar que o cumprimento de obrigações tributárias tem uma componente moral, isto é, para se compreender o fenómeno da fraude e evasão fiscal será necessária uma análise de fatores económicos como as taxas de imposto, as penas aplicadas ao incumprimento das obrigações tributárias e a probabilidade de

⁴⁹ Fonte: Portaria Conjunta SEFAZ/SEDUC n.º 706, de 10 de agosto de 2018. Abordaremos esta questão numa lógica simplista, até porque não se pretende um estudo exaustivo sobre a organização político-administrativa do Brasil.

⁵⁰ V. Clotilde Celorico PALMA, coord. (2019). *Políticas de Cidadania e Educação Fiscal na Lusofonia*. Almedina.

ser apanhado e de fatores não económicos tal como a moral tributária num sentido de predisposição para o cumprimento destas mesmas obrigações⁵¹.

Nem sempre o conceito de moralidade tributária foi pacífico; muitas das vezes foi usado como sinónimo de ética que por sua vez seria virtude, consciência, um sentimento de culpa por ter feito algo de errado, honestidade, altruísmo, vontade em cooperar, justiça, um sentimento de dever e de responsabilidade social⁵². Assim sendo, analisaremos a moral num plano amplo, abrangendo não só pessoas físicas mas também pessoas jurídicas, como um padrão de comportamento, uma preferência interna que encoraja a adesão a uma conduta eticamente correta. A moral tributária é um fator determinante para aferir o grau de concordância dos contribuintes com o nível de fiscalidade existente num país⁵³ e não o seu comportamento pessoal, sendo sobre esta ideia que iremos desenvolver a nossa reflexão.

O nível de moral tributária é influenciado pelo relacionamento entre contribuintes — podendo estes ser pessoas singulares ou coletivas — e o governo, decorrente da aplicação da legislação fiscal⁵⁴. Temos aqui o primeiro problema de fundo da nossa intervenção. A confiança no Governo, no setor público e no processo democrático são fatores de aferição da moralidade tributária⁵⁵ e a conjuntura atual, pelos mais diversos motivos que não fará sentido particularizar, é marcada por um quase generalizado descrédito no poder central e nas instituições do setor público.

Como meio de combate à deterioração da moralidade tributária temos, como já foi referido anteriormente, a Educação Fiscal. Ora, repescando a problemática relativa às trocas de informações

⁵¹ Juan. C. MOLERO / Francesc PUJOL (2012). “Walking Inside the Potential Tax Evader’s Mind: Tax Morale Does Matter”. *Journal of Business Ethics* 105/2: 151.

⁵² Joseph G. EISENHAEUER (2006) “The shadow price of morality”. *Eastern Economic Journal* 32/3: 437.

⁵³ Jorge VAZQUEZ / Benno TORGLER (2009). “The Evolution of Tax Morale in Modern Spain”. *Journal of Economic Issues* 43/1: 1.

⁵⁴ Benno TORGLER / Kristina MURPHY (2004). “Tax morale in Australia: What shapes it and has it changed over time?”. *Journal of Australian Taxation* 7/2: 7

⁵⁵ Cristina SÁ / Carlos GOMES / António MARTINS (2016). “Tax Morale Dimensions Analysis in Portugal and Spain”. *World Academy of Science, Engineering and Technology International Journal of Economics and Management Engineering* 10/12.

automáticas e obrigatórias, cumpre-nos agora estabelecer o elo de ligação entre a educação fiscal empresarial, a moralidade tributária e estas trocas de informação que, por via da OCDE, acabaram por ser impostas às grandes multinacionais com operações em mais do que um país. A linha de argumentação a favor do tecido empresarial prende-se com a confidencialidade dos seus dados, com uma possível violação da sua propriedade industrial decorrente da divulgação de certos dados e, sobretudo, pela desvirtuação de um mercado concorrencial provocada por uma eventual falha de mercado. Assim, as empresas vão-se escudando nestes argumentos para perverter a transmissão de informações, alicerçadas num regime sancionatório processualmente demorado e ineficiente. No que respeita à minimização do risco de perda da informação, podemos perceber que as trocas de informações já são encriptadas, recorrendo-se a um sistema de proteção de dados desenvolvido pela OCDE⁵⁶. Note-se que a proteção de dados e informações confidenciais é um tema extremamente sensível pelos motivos apresentados anteriormente, havendo ainda um longo caminho a percorrer na salvaguarda da confidencialidade. A formação complementar dos funcionários das autoridades fiscais, a redução do círculo de pessoas pelas quais as informações passariam e um reforço da encriptação de dados seriam potenciais soluções, entre muitas outras.

Atendendo ao exposto, o que se pretende é que surja um novo vínculo intelectual que aproxime o poder tributário dos contribuintes, assente na transparência, na simplicidade do sistema fiscal e no cruzamento de informação, algo que só é passível de operacionalização através de um juízo de moralidade fiscal com todas as características anteriormente definidas. A nota inicial é: a iniciativa tem que partir do Estado. A abertura do sistema tributário aos imperativos de transparência que referimos no Capítulo II e uma reforma no sentido da simplificação desse mesmo sistema afiguram-se como o ponto de partida ideal para uma reformulação da relação entre a autoridade fiscal e os contribuintes. Só assim será possível pensar em implementar com sucesso um plano de

⁵⁶ OECD (2019). *Country-by-Country Reporting Status Message XML Schema: User Guide for Tax Administrations, Version 2.0 — June 2019*. Paris: OECD Publishing. 3.

educação fiscal empresarial, incluindo no mesmo uma vertente pedagógica para os primeiro e segundo ciclos, com instrumentos de divulgação e consciencialização que se façam sentir territorialmente presentes e com cariz permanente.

A simplificação dos sistemas tributários seria uma medida fundamental para a implementação de uma cultura de cidadania tributária, ainda que neste caso nos foquemos apenas nas pessoas coletivas. Se o Estado divulgasse mais informações de índole fiscal, sobretudo relativas à aplicação dos impostos e à redistribuição do rendimento seria mais fácil estabelecer um vínculo moral mais denso entre a atuação do próprio Estado e a recolha de impostos. O combate à lógica de «ocultação de dados⁵⁷» será o passo necessário que o Estado e todo o setor público devem dar para que os contribuintes se sintam parte integrante do mesmo, contribuindo para que a abordagem à questão tributária se desloque da sua quase exclusiva componente económica para se colocar o acento tónico na redistribuição de rendimentos e na sustentabilidade do Estado.

VI. Considerações finais

Muitas são as questões que a implementação do plano BEPS suscita, podendo ser divididas em dois grandes grupos: as questões de índole supranacional e as questões no plano nacional, dos Estados. Ora, a primeira questão que se coloca, e que em certa parte já foi abordada ao longo da nossa exposição, será a da existência de uma verdadeira transmissão da conformação do Direito Fiscal dos Estados para o plano supranacional, no caso português para a União Europeia. Estaremos a assistir a uma mutação do Direito Fiscal Internacional para um verdadeiro Direito Internacional Fiscal? Tudo aponta nesse sentido, ainda que com isso se abdique de uma parte considerável da soberania dos Estados. Se não encontrasse terreno fértil numa união económica, política e monetária como a União Europeia, a aplicação dos planos da OCDE seria eficiente no que respeita à sua aplicação unitária?

⁵⁷ Ocultação em sentido figurado, entenda-se. Ainda que com algumas nuances temos assistido a um avanço na área da transparência no setor público, nomeadamente com a criação do portal BASE através da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, que disponibiliza informação sobre a formação e execução de contratos públicos sujeitos ao Código dos Contratos Públicos.

O recurso às sanções político-económicas como meio de aplicação e implementação global das ações integrantes do plano BEPS terá o efeito desejado? A resposta não se afigura clara, ainda que tal modo de atuação possa ser contraproducente, a partir do momento em que as zonas de tributação claramente favorecidas são, tendencialmente, detentoras de receita fiscal que pode compensar as sanções impostas. Ainda neste plano teriam que ser consideradas, mais uma vez, as questões da confidencialidade no âmbito das trocas de informação automáticas e obrigatórias, as influências no mercado único europeu e naturalmente a questão geográfica. No que respeita às primeiras, a conclusão acabou por ser dada no capítulo anterior e passará inevitavelmente pelo reforço das garantias dadas às empresas de que a sua informação estará segura, objetivo nem sempre fácil de atingir. As questões de mercado são mais densas e de mais difícil compatibilização — o plano BEPS tem como principal finalidade assegurar que todos os agentes económicos atuem num *level playing field*, como referido no capítulo introdutório, a questão prende-se com a dimensão das multinacionais envolvidas. Tendo em conta que é a densificação do plano BEPS nos ordenamentos jurídicos nacionais que vai operacionalizar o plano, se esta materialização for díspar de país para país poderão estar a ser legitimadas desvirtuações no mercado único europeu⁵⁸. A questão geográfica tem uma particularidade, está ligada ao próprio funcionamento do mercado interno e está intimamente ligada à desvirtuação do mercado interno europeu. Muitos são os esforços que têm sido feitos para limitar a desvirtuação do funcionamento do mercado através da fiscalidade, ainda que a sua concretização não tenha salvaguardado uma situação em particular: a deslocalização das sedes das multinacionais para zonas de tributação mais favorável. Somos levados a crer que foi uma realidade que deveria ter consagração num plano BEPS, visto que todos os efeitos que a deslocação das sedes das empresas provoca coincidem justamente com os efeitos que este plano pretende combater.

Temos ainda os problemas internos ou nacionais de implementação do plano BEPS que podem ser divididos em: problemas

⁵⁸ Como já foi referido no Capítulo III, a operacionalização do plano BEPS não ocorreu de forma uniforme em todos os países da União Europeia. A discrepância no regime sancionatório poderá fazer com que se introduzam distorções do mercado interno através da violação do princípio da concorrência.

de cariz estatal, derivados da operacionalização do plano e problemas de índole empresarial que, também tendo a mesma origem, assumem uma configuração manifestamente distinta, facto derivado da divergência de interesses entre Estado e empresas. No âmbito estatal teremos a visão distorcida dos impostos, a falta de transparência e a fraca aposta na educação fiscal. Já no plano empresarial todos os problemas se resumem ao modo de atuação das empresas em si. Ora, a visão distorcida dos impostos configura um problema complicado que o Estado raramente ou nunca teve grande predisposição para resolver. Como referido anteriormente, os impostos são vistos pela população geral e pelas empresas como meio através do qual o Estado angaria receita, não estando incluída neste contexto a componente redistributiva dos tributos em si. O Estado tem instrumentalizado a tributação, e sobretudo a tributação das empresas, transformando-a num mecanismo de compensação das suas insuficiências e falhas de gestão global⁵⁹, algo que afeta significativamente a credibilidade do próprio Estado perante o setor empresarial. Aliada ao problema da transparência, a conjugação destes problemas faz com que os impostos continuem a ter uma conotação excessivamente negativa. A questão da educação fiscal é mais complexa e vem no seguimento das duas problemáticas anteriores — um verdadeiro Plano Nacional de Educação Fiscal orientado para crianças, jovens e adultos poderia obter excelentes resultados a longo prazo, nomeadamente no que respeita à valorização dos impostos como meio de redistribuição do rendimento, com toda a componente social que lhes está associada.

Abordando a problemática da perspetiva das empresas, não se pode deixar de referir que o seu modo de atuação é orientado para que os impostos afetem uma percentagem mínima do seu lucro e muitas vezes fora das margens da legalidade⁶⁰. Isto resulta numa

⁵⁹ Exemplo disto será a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovada pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e a extensão desta mesma contribuição ao setor das energias renováveis sujeitos ao regime remuneratório garantido em 2019, com a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, no seu artigo 313.º.

⁶⁰ Para mais informações ver o Anexo III do Relatório de Atividades Desenvolvidas «Combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras» do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais sobre Esquemas de Planeamento

enorme perda de receita fiscal por parte dos Estados e, como já foi possível concluir, o plano BEPS incluiu a vertente societária. Assim, impunha-se a elaboração de relatórios setoriais e territorialmente individualizados e não relatórios globais que por muitas vezes não permitem uma noção da realidade na qual se pretende implementar esse mesmo plano. Talvez seja uma falha que possa vir a ser suprida, conferindo ao plano BEPS e à ação da OCDE uma legitimidade acrescida, um autoconsentimento mínimo dos sujeitos passivos sob os quais recaem as obrigações tributárias, nomeadamente para as obrigações de transmissão automática de informação que aqui foram objeto de estudo.

Atendendo ao exposto podemos facilmente perceber que esta realidade se apresenta tendencialmente cíclica, sendo este ciclo negativo aparentemente interminável. O ponto de partida está no facto de os impostos serem vistos exclusivamente como fonte de receita e de os Estados instrumentalizarem a tributação de forma a suprir as suas insuficiências. Tal se traduzirá num incremento de estratégias empresariais de cariz evasivo, o que vai configurar, inevitavelmente, uma menor receita fiscal. O Estado precisa de obter receitas para financiar as suas atividades, sendo os impostos uma dessas fontes; ou seja, neste caso a experiência mais recente indica-nos que a tributação será instrumentalizada novamente com vista à angariação de receita, o que se traduzirá novamente numa conotação excessivamente negativa associada aos impostos.

Tendo em conta tudo o que foi referido, a nossa proposta vai no sentido da implementação bem sucedida de um Plano Nacional de Educação Fiscal abrangente, onde se demonstre a importância da tributação junto não só do contribuinte singular mas incluindo também o setor empresarial, cuja finalidade será então fazer com que se interrompa este ciclo que acima foi referido. Atendendo ao que aqui foi exposto, poderá certamente surgir uma nova relação entre os contribuintes, pessoas singulares e coletivas, e o Estado, em que os primeiros terão uma propensão natural para cumprir voluntariamente as suas obrigações tributárias.

Bibliografia

- DOURADO, Ana Paula (2018). *Governança Fiscal Global*, 2.^a ed. Almedina.
- (2017) “O novo paradigma da troca de informações e as garantias dos contribuintes”. in *Direito Fiscal Internacional e Europeu e Contencioso Aduaneiro — 2016*. Centro de Estudos Judiciários. (Coleção Formação Contínua). Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Direito_F_Internacional2016.pdf>.
- EISENHAUER, Joseph G. (2006) “The shadow price of morality”. *Eastern Economic Journal* 32/3: 437—456. Disponível em: <http://college.holycross.edu/RePEc/ej/Archive/Volume32/V32N3P437_456.pdf>
- FERNANDES, Débora. “O princípio da transparência administrativa: mito ou realidade?”. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7Bc-1851f98-4d7f-466d-a433-bcf709436a1e%7D.pdf>>
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (2010). *The Safeguards Policy: Independent Panel's Advisory Report To The Executive Board of the IMF*.
- GAMA, João Taborda da, coord. (2015). *Cadernos Preços de Transferência*. Católica Tax.
- HANSEN, Hans Krause / CHRISTENSEN, Lars / FLYYERBOM, Mikkel (2015). “Introduction: Logics of transparency in late modernity: Paradoxes, mediation and governance”. *European Journal of Social Theory* 18/2: 117-131.
- KIELSTRA, Paul (2014). “Can Tax ever be Fair?”. *Revista EY — Tax Insights for business leaders* 11/maio.
- KOIVISTO, Ida (2016). *The Anatomy of Transparency: The Concept and its Multifarious Implications*. European University Institute Max Weber Programme. Disponível em: <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/41166/MWP_2016_09.pdf?sequence=1>.
- MARTINEZ-VAZQUEZ, Jorge / TORGLER, Benno (2009). “The Evolution of Tax Morale in Modern Spain”. *Journal of Economic Issues* 43/1. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/5b55/d8c-04d0c92a6ee26a87aebbf0021be080a8.pdf>>

- MATOS, Francisco Cabral (2016). “Manifestações do relatório BEPS no contexto europeu: Alterações às Diretivas da Poupança e das Sociedades Mães-Filhas”. in *Direito Fiscal Internacional e Europeu. Centro de Estudos Judiciários, plano de formação contínua 2014-2015*. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Direito_Fiscal_Internacional_Europeu.pdf>.
- MINISTÉRIO DAS FINANÇAS (outubro de 2018). *Relatório do Orçamento de Estado para 2019*. Disponível em: <<https://www.dgo.pt/politicaorcamental/OrcamentodeEstado/2019/Proposta%20do%20Orçamento/Documentos%20do%20OE/Rel-2019.pdf>>
- MOLERO, Juan. C. / PUJOL, Francesc (2012). “Walking Inside the Potential Tax Evader’s Mind: Tax Morale Does Matter”. *Journal of Business Ethics* 105/2: 151-162.
- NABAIS, José Casalta (2004). *O dever fundamental de pagar impostos: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Almedina.
- (2005). “A Soberania Fiscal no Actual Quadro de Internacionalização, Integração e Globalização Económicas”. in *Por um Estado Fiscal Suportável: Estudos de Direito Fiscal*, vol. I. Coimbra: Almedina.
- (2008). “Reforma Tributária num Estado Fiscal Suportável”. In *Por um Estado Fiscal Suportável: Estudos de Direito Fiscal*, vol. II. Coimbra: Almedina.
- (2008). “A Soberania Fiscal no Quadro da Integração Europeia”. in *Por um Estado Fiscal Suportável: Estudos de Direito Fiscal*, vol. II, Coimbra: Almedina.
- (2015). *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*. 2.^a ed. Almedina.
- OECD (1998). *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*. Paris: OECD Publishing. DOI: <<https://dx.doi.org/10.1787/9789264162945-en>>.
- (2012). *Keeping it Safe. The OECD Guide on the Protection of Confidentiality of Information Exchanged for Tax Purposes*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/keeping-it-safe-report.pdf>>
- (2013). *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*. Paris: OECD Publishing.
- (2013). *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*. Paris: OECD Publishing.
- (2014). *Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters*. OECD Publishing.

- OECD (2015). *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting, Action 13 - 2015 Final Report*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing.
- (2015). *The International and Ibero-American Foundation for Administration and Public Policies (FILAPP) (2015), Building Tax Culture, Compliance and Citizenship: A Global Source Book on Taxpayer Education*. Paris: OECD Publishing.
- (2016). *El marco inclusivo para la implementación de las medidas BEPS. Resumen Ejecutivo*.
- (2017), *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2017*. Paris: OECD Publishing.
- (2017). *BEPS Action 13 on Country-by-Country Reporting — Peer Review Documents*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing.
- (2018). *Country-by-Country Reporting — Compilation of Peer Review Reports (Phase 1): Inclusive Framework on BEPS: Action 13*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing.
- (2019). *Country-by-Country Reporting Status Message XML Schema: User Guide for Tax Administrations, Version 2.0 — June 2019*. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/beps/country-by-country-reporting-status-message-xml-schema-user-guide-for-tax-administrations-june-2019.pdf>>.
- (2019). *History of the G20 & taxation*. Pascal Saint-Amans / Masatsugu Asakawa. Disponível em: <<https://youtu.be/vyrzdg8kFB8>>. Acesso em 19/06/2019.
- (2019). *10 myths and facts about BEPS*. Paris. Disponível em: <<https://www.oecd.org/ctp/myths-and-facts-about-beps.pdf>>.
- (2019). *OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS: Progress Report July 2018-May 2019*. <<https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-progress-report-july-2018-may-2019.pdf>>
- (2019). *Signatories of the multilateral competent authority agreement on the Exchange of Country-by-Country Reports (CbC MCAA) and signing dates*. Last update from April 2019. Paris.
- / COUNCIL OF EUROPE (2011). *The Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters: Amended by the 2010 Protocol*. OECD Publishing.
- PALMA, Clotilde Celorico, coord. (2019). *Políticas de Cidadania e Educação Fiscal na Lusofonia*. Almedina.

- PEREIRA, Manuel Coutinho / WEMANS, Lara. “Efeitos macroeconómicos das alterações da legislação fiscal em Portugal”. *Boletim Económico do Banco de Portugal* (Outono de 2013).
- PNEF (2015). *Programa Nacional de Educação Fiscal: documento base*. Grupo de Educação Fiscal — GEF. Escola de Administração Fazendária — ESAF. 2.ª ed..
- PRICEWATERHOUSECOOPERS (2015). *Analisar e agir, preparando o futuro. Implementar o BEPS action plan. Relatório*.
- SÁ, Cristina / GOMES, Carlos / MARTINS, António (2016). “Tax Morale Dimensions Analysis in Portugal and Spain”. *World Academy of Science, Engineering and Technology International Journal of Economics and Management Engineering* 10/12. Disponível em: <https://zenodo.org/record/1339780#.XRY-l6_PyUk>.
- SANTIAGO, Bruno / MARTINS, António Queiroz (2015). “Os preços de transferência na compra e venda de participações sociais entre entidades relacionadas”. in *Cadernos Preços de Transferência*. Católica Tax.
- SMITH, Adam. *An inquiry into the nature and causes of the Wealth of Nations*. 4.ª ed. 2007.
- TORGLER, Benno / MURPHY, Kristina (2004). “Tax morale in Australia: What shapes it and has it changed over time?”. *Journal of Australian Taxation* 7/2: 298-335. Disponível em: <http://regnet.anu.edu.au/sites/default/files/publications/attachments/2015-05/Murphy-Torgler_TaxMorale.pdf>.
- / SCHALTEGGER, Christoph (2005). *Tax Morale and Fiscal Policy*.
- VACCARO, Antonino / MADSEN, Peter (2009). “Corporate dynamic transparency: the new ICT-driven ethics?”. *Revista Ethics and Information Technology*. 113-122.